

21/11/2000

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 278.557-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
AGRAVANTE: SCAPOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE
E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADOS: ALEXANDRE OGUSUKU E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA: PGE-SP - MAGALI JUREMA ABDO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.
OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

A regra legislativa que se limita a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade, por não implicar majoração do tributo. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 21 de novembro de 2000.


NERI DA SILVEIRA

PRESIDENTE


MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



21/11/2000

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 278.557-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
AGRAVANTE: SCAPOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE
E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADOS: ALEXANDRE OGUSUKU E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA: PGE-SP - MAGALI JUREMA ABDO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Tem esse teor a decisão que proferi nos autos do recurso extraordinário (fls. 305):

"O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu legítima a alteração do prazo para recolhimento do ICMS, pelo regime de apuração decendial, e refutou a alegação de que esse procedimento fiscal implica majoração do tributo.

2. Contra essa decisão a empresa interpôs o presente extraordinário em que sustenta violação do disposto no artigo 150, I, III, "b", da Constituição Federal.

3. A Primeira Turma desta Corte, ao apreciar o RE nº 181.832/AL, em caso similar de que foi Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, acórdão publicado no DJU de 27.09.96, assentou que "a regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade". Por sua vez, o Tribunal Pleno, na Sessão do dia 22 de setembro de 1999, ao julgar o RE nº 240.266/PR, de que fui designado redator para o acórdão, firmou jurisprudência no sentido de que a mudança do prazo para efeito de recolhimento da exação não implica majoração dessa.

4. Observo, ademais, que a jurisprudência deste Tribunal assentou que não se compreende no campo reservado à lei a definição do vencimento das obrigações



21/11/2000

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 278.557-1 SÃO PAULO

tributárias, não configurando delegação de poderes no cometimento desse encargo, pelo legislador ordinário, ao Poder Regulamentar, como sucedeu com a edição do Decreto estadual n° 38.355/94 (RE n° 154.273, Ilmar Galvão, DJU de 14.6.96).

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1°, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário."

2. Não-resignada, a empresa interpôs agravo regimental alegando que a Constituição Federal adotou, expressamente, o princípio pelo qual nenhum tributo poderá ser instituído ou aumentado sem que lei o estabeleça, bem assim o da não-cumulatividade do ICMS, que atua de forma a definir o "quantum" do tributo devido e o regime de compensação. Desse modo, tanto o regime de compensação do ICMS (sistema de compensação), como também o período, na medida que o sistema adotado pela legislação é o de apuração periódica de imposto sobre imposto, são matérias afetas ao princípio da estrita legalidade tributária, sendo inconstitucional a alteração do período de apuração do ICMS por ato normativo do Chefe do Executivo estadual, dado que somente lei formal poderia alterá-lo.

3. Assevera a agravante que, não obstante a inconstitucionalidade argüida, a alteração do período de apuração do ICMS, como previsto no Decreto n° 38.355/94, acarreta aumento do tributo a ser recolhido, fato que vulnera a Constituição Federal, por não observância ao princípio da anterioridade, dado que a majoração do tributo, como ocorre na espécie, somente poderia vigorar no exercício seguinte à edição do diploma legal.



21/11/2000

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 278.557-1 SÃO PAULO

4. Com esses fundamentos, requer seja conhecido e provido o agravo regimental, a fim de que o extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.



21/11/2000

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 278.557-1 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Não procedem as alegações. A jurisprudência desta Corte assentou que "a regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade" e a mudança do prazo para efeito de recolhimento da exação não implica majoração dessa (RE n° 181.832/AL, Ilmar Galvão, DJU de 27.09.96, Primeira Turma; RE n° 240.266/PR, Pleno, Sessão do dia 22.9.99, de que fui designado redator para o acórdão).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

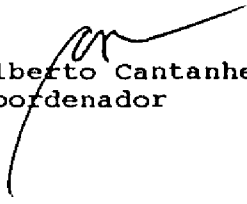
EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 278.557-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
AGTE. : SCAPOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE
E COSMÉTICOS LTDA.
ADVDS. : ALEXANDRE OGUSUKU E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDA. : PGE-SP - MAGALI JUREMA ABDO

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2ª Turma, 21.11.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador